**PROJETO DE LEI Nº 7302 / 2017**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PET SHOP’S E TODOS OS ESTABELECIMENTOS E LOCAIS SIMILARES QUE OFEREÇAM OS SERVIÇOS DE BANHO E TOSA PARA CÃES E GATOS INSTALADOS NA CIDADE DE POUSO ALEGRE, A INSTALAREM SISTEMAS DE TRANSMISSÃO POR CÂMERAS DE VÍDEO E DISPONIBILIZAREM A TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL EM LOCAL DE DESTAQUE NAS ÁREAS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os Pet Shops e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, obrigados a instalarem sistema de filmagem por câmeras de vídeo e disponibilizarem as imagens de banho, tosa e tratamentos, ao vivo, nas áreas de atendimento ao público.

**Parágrafo único**. Devem ser instaladas quantas câmeras necessárias para a captação de imagens do local e serviços e o monitor de recepção e divulgação das imagens não poderá ser inferior 24 (vinte e quatro) polegadas e instalado em local de destaque na área de atendimento.

**Art. 2°** Ficam todos os pet shop’s e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, obrigados a se adaptarem aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação.

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta lei implicará aos infratores as seguintes penalidades:

I - notificação;

II – advertência;

III - multa de 1.000,00 (mil) Unidades Fiscais do Município;

IV - na reincidência, não inferior a 60 (sessenta) dias a multa pecuniária imposta;

V - a reiterada inobservância desta Lei implicará nas multas previstas nos incisos IV e V, cominada com a cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

|  |
| --- |
|  Dr. Edson |
| VEREADOR |

**JUSTIFICATIVA**

A maior população de cães e gatos no mundo pode ser encontrada nos Estados Unidos da América, seguida pelo Brasil que, segundo a Abinpet – Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação, esta em segundo lugar no ranking da população de cães e gatos do planeta.

Desta feita, crescem em todo o país os casos de maus tratos aos animais nos serviços de banho e tosa, em especial de gatos e cães.

Com efeito, o presente projeto de lei ora em justificação tem por escopo garantir uma maior segurança para os animais e mais tranquilidade para os seus proprietários, através da obrigatoriedade dos Pet Shop’s e todos os comércios similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, a instalarem câmeras de vídeo, com sistema de filmagem e disponibilização ao vivo da prestação dos serviços em monitor a ser instalado na área destinada à clientela das lojas e pet shop’s com a finalidade de que seja visto pelo dono dos animais e demais clientes presentes na loja.

Assim, o projeto visa impedir sobremaneira os maus tratos aos animais domésticos de estimação, garantir mais tranquilidade aos seus donos e, em contrapartida, dar segurança aos estabelecimentos prestadores desse serviço.

Saliente-se, ainda, que os estabelecimentos, com a nova medida, certamente vão atrair mais e melhores clientes já alinhados com a questão da proteção animal.

Por derradeiro, vale registrar que a Constituição Federal determina por seu art. 225, inciso VII que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (…)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Ainda no tocante à legalidade, cabe lembrar que o Código de Defesa do Consumidor por seu art. 4º, II "c" determina a possibilidade do Poder Público de interferir na iniciativa privada para a adequada proteção do Consumidor e para instituir política pública para melhoria da sua qualidade de vida.

Por fim no que se refere à competência municipal, o art. 23, VI da Constituição da República é incisivo em estipular que o Município tem competência para atuar na preservação do meio ambiente e combate a poluição.

Da doutrina destacamos os ensinamentos de Paulo de Bessa Antunes ao lecionar, in verbis, que:
“Após a entrada da vigência de 1988, não se pode mais pensar em tutela ambiental restrita a um único bem. Assim é porque o bem jurídico ambiente é complexo. O meio ambiente é uma totalidade e só assim pode ser compreendido e estudado”.

De outra banda, Mário Mazagão, afirma que “os bens estudados são administrados pelo Estado no interesse coletivo.”

Acrescenta ainda destacar o voto do Ministro Celso de Mello quando afirma, nos termos seguintes que é dever do Estado e da coletividade preservar o meio ambiente, verbis:

“No estudo feito, entendemos que os animais sentem dores, tem sentimentos, alguns se comunicam e outros podem até ter consciência de sua existência. Sendo assim, estes animais deveriam ter mais dignidade. Apesar da constituição não defini-los como tendo direitos fundamentais, que são limitados ao seres humanos, são eles tutelados pela constituição, não podendo assim deixar de protegê-los justamente pela base do art. 225. Partindo de um ponto mais filosófico, podemos imaginar que várias criaturas existiam no planeta muito antes dos seres humanos, participamos de muito pouco da história e com isso, temos também afirmações para a proteção dos animais.”

Diante da relevância da matéria, da inexistência de gastos e do legítimo interesse público do qual está revestida a presente propositura, solicito ao Nobres Pares, o estudo do tema e, data maxima venia, o apoio necessário para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

|  |
| --- |
|  Dr. Edson |
| VEREADOR |